



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

Parecer jurídico

Vêm a esta Assessoria Jurídica, para exame e emissão de Parecer, o processo de INEXIGIBILIDADE acima citada, para contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de natureza singular e especializada na área de direito público, com o objetivo de realizar defesa e representação institucional do órgão em procedimentos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Tribunal de Contas da União, suprimindo a demanda da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé – PB. O escritório indicado é MARCELO SANT'ANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 44.494.027/0001-53, representado por contador citado com inscrição CRC presente nos autos.

O presente processo foi requerido pelo responsável da secretaria executiva desta casa, demonstrando a notoriedade da empresa citada a contratação por meio de currículo do profissional e outras contratações semelhantes da empresa, além das comprovações do valor cobrado estar na média de mercado.

O processo foi devidamente autorizado pela autoridade competente, sendo também apresentado a declaração de previsão financeira para o pagamento contratual, caso celebrado.

Reunido o pedido, com a justificativa e atos comprobatórios, além dos demais atos administrativos já citados, chega este processo para análise e emissão de parecer.

Este são os fatos.

O processo é aberto com o pedido da secretaria competente com a demonstração da necessária contratação da empresa.

A defesa realizada pelo secretário para a devida abertura processual foi autorizada pela autoridade competente para avaliação do caso.

O objeto da contratação é demonstrado com a responsabilidade demasiada que afeta todo o proceder municipal por se tratar da contabilidade onde trata de receita e pagamento.

É evidente que tal objeto, com essa dimensão carece de especialista na área, o que viabiliza a contratação direta de empresa experiente e com notoriedade profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

O escritório sugerido detém reconhecidamente capacidade e experiência intelectual, em toda dimensão estadual, visto nos anexos de documentos da empresa o que demonstra singularidade do que venham a ser contratado.

Após verificar que a abertura processual demonstra a necessária contratação, e a notoriedade da empresa que se pretende contratar, indicando assim uma formalização de contrato direto por inexigibilidade, segue o parecer a demonstrar se há a previsão legal do feito.

Na fonte das contratações, que seja a lei de licitação, nº14.133/2021, encontra-se a permissão dos contratos diretos quando se trata de prestação de serviços técnicos especializados, reunidos na nova lei todo o arcabouço no art. 74, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Grifo nosso



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 "CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

Conforme já previa a lei nº 8.666/93, utilizando os artigos 13 e 25, a nova lei, 14.133/21, inovou a discussão agrupando os artigos anteriores, buscando dirimir as grandes discussões acerca da contratação direta de especialistas.

A lei ao declarar que a inviabilidade de competição é inexigível, já mostra claramente que advogado apenas se contrata com a administração pública por inexigibilidade.

Tal afirmativa nasce do impedimento do código da classe, ao proibir a competição entre seus membros, observe-se a Resolução Nº 02/2015 - Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, declara:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Para compreender que o serviço de advogado não deve ser comercializado, leiloadado em competição de partes, entenda-se o significado de mercantilização abaixo citado.

Significado de Mercantilização: substantivo feminino. Ação ou efeito de mercantilizar. Fazer com que seja comercializado; transformar (alguma coisa) em mercadoria: mercantilização da segurança pública. Fonte do conceito segue neste.

Fonte: https://www.google.com/search?q=mercantiliza%C3%A7%C3%A3o+significado&oq=mercantiliza%C3%A7%C3%A3o+significado&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTITCAEQLhJHARiAxjJAxjRAXiABDIHCAIQABiABDINCAmQABiSaxiABBiKBTIHCAQQABiABDIHCAUQABiABDIHCAYQABiABDIGCacQBRhA0gEiNZU4MWowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Ainda avaliando o código da OAB:

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

O que seria uma licitação, que não empresas ou profissionais oferecendo seus serviços para futuro contrato?

Impossível competição de advogados!

Desta análise bastaria o *caput* para contratação de advogados.

Mas seguindo a lei nº 14.133/21, no mesmo art. 74 elenca possibilidade que '*poderia haver viabilidade de competição*', porém que algumas situações preenchidas ainda permaneceria inexigível licitar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

Os incisos seguintes do artigo citado no parágrafo anterior, não deveria ser utilizado para contratar advogado, por ser o caso dos juristas, apenas o caput, contudo, como forma mais completa, em não restar dúvida quanto a contratar advogado por inexigibilidade, como ato de prudência, e impedir tese diversa, verifica-se a sequência do art. 74, que corrobora ainda mais com a inexigibilidade para advogados.

Nas hipóteses do art. 74, encontra-se a contratação direta de especialista, observando alguns requisitos como o inciso III. *In verbis*:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Não há dúvida que o serviço advocatício é intelectual, de forma elevada ao se atentar a palavra, pois a serviço de advogado está ligado a atuação particular, pessoal, no trato do advogado agir, falar, pensar, comunicar-se, tudo que envolve o total termo INTELECTUAL.

Considerando ainda o inciso III, do art. 74, da lei 14.133/21, fala-se em notória especialização, o que todo advogado contratado pela administração pública detém, afinal, todo jurista convocado a colaborar com uma administração pública é para uma área específica, pois como em toda profissão, os advogados também são especialistas nas áreas que atuam. Não existe nenhum profissional especialista em tudo, não frutifica um ‘clínico geral’, para desenvolver-se é necessário que se tenha uma especialização.

Considera-se notória especialização, o profissional ou empresa, que tenha conceito, comprovação ou reconhecimento de especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Este conceito já foi centenas de vezes replicados pelas avaliações jurídicas quanto a este tema.

No caso em tela a empresa jurídica demonstra sua experiência na área de sua contratação, com a notoriedade marcada pelo seu serviço desempenhado.

Embora a lei já seja suficiente para fundamentar essa contratação direta de advogado, ainda reiteramos o fato pelos juristas do país que se manifestaram ao tema.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

O ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL, em seu voto, ao tratar da *comprovação da notoriedade do profissional ou empresa*, declara ser necessário ter uma interpretação ampla para não ser restritivo do âmbito da notoriedade o que poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

“[Há] profissionais que são conhecidos em todo o país, cujos estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extrema de dúvida que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que, entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. **Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante.** Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez sequer pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especificamente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para a realização dos serviços, tampouco que tenha havido descompasso entre o valor do contrato (de R\$ 139.068,00) e o valor real dos serviços prestados”.

(Grifo nosso)

Com base dos requisitos da notória especialidade, o Min. Benjamin Zymler, relator do Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, relata a escolha pela questão confiança, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

*...diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a **escolha que é subjetiva** — mas devidamente motivada — **deve recair sobre aquele** que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) **transmite à Administração a confiança** de que o seu trabalho é o mais adequado. (grifo nosso)*

O desembargador Régis Fernandes de Oliveira, captando o sentido de singularidade, também indicado como necessário a contratar por inexigibilidade, declara:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis”. (Licitação. Ed. RT, ed. 1981, pág, 47) (grifo nosso)

Direto do Tribunal de Contas da União, relata o Ministro Carlos Átila da Silva:

“Note-se o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, notável. A meu ver quando a lei fala de serviços singular, não se refere a único, e sim a ‘invulgar’, ‘especial’, ‘notável’. Estudo esse dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que exclusivo, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor da atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “notória especialização”: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressaltadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantes abusivas,



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
 “CASA ANTONIO DIAS DE LIMA”
 CNPJ 12.722.468/0001-79

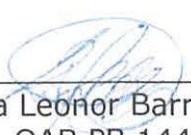
defendendo assim a tese de que se deve prestar margens flexíveis para que o gestor esse poder discricionário que a lei lhe outorga”.
 (grifo nosso)

Então se o termo ‘singular’ foi ou se ainda é importante, porque a lei 14.133/21 retirou do texto da lei, **permanece** de maneira incontestável **a tese** da escolha direta específica pela experiência, pela forma de trabalho. Não significa que sejam serviços únicos e inéditos, como se tratasse de algo fantástico ou sobrenatural, como querem alguns, mas que profissional ou empresa atua de forma única e especial.

Enfim, por todo o exposto se tem avaliado neste a necessidade da contratação, a justificativa quanto a escolha da contratação da empresa já neste citado, pela comprovação de sua notoriedade e valor de mercado, e especialmente explorado a fundamentação legal, e jurídica, através dos ministros transcritos acima, que a contratação por inexigibilidade, é a forma viável, a advogado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito de Santa Fé - PB, 13 de fevereiro de 2025.


 Roberta Leonor Barros Bezerra
 OAB PB 14400
ASSESSORIA JURÍDICA